



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000123-87.2025.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante MIQUEIAS FARIAS DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000123-87.2025.8.26.0233

Apelante: Miqueias Farias de Lima

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Juiz: Enderson Danilo Santos Vasconcelos

Comarca: Ibaté – Vara Única

Voto nº 18.356

AÇÃO REVISIONAL – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Não conhecimento do capítulo recursal quanto à multa de 2% – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Capitalização de juros inócurre e, de todo modo, permitida nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01) – Legalidade das taxas de juros remuneratórios aplicadas – Juros que não superam, em muito, a taxa média de mercado – Taxa de juros que não se confunde com custo efetivo total (CET) - – Juros moratórios – Abusividade configurada - Nos contratos não regidos por legislação específica, aplica-se o limite de 1% ao mês para os juros moratórios, conforme a súmula 379 do C. STJ – Despesas de cobrança - Ausência de impugnação específica do autor – Sentença reformada em parte – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Trata-se de sentença (fls. 138/147), cujo relatório se adota, que, em sede de ação revisional, ajuizada por Miqueias Farias de Lima em face de Banco Votorantim S.A., julgou improcedentes os pedidos. Em virtude da sucumbência, o autor foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade.

Irresignado, recorreu o autor (fls. 150/158), alegando, em síntese, que

a taxa de juros cobrada no contrato firmado entre as partes é muito superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação, o que denota sua abusividade. Aponta, ademais, que houve indevida cobrança de juros moratórios em desacordo com contrato e a previsão legal, bem como indevido repasse ao consumidor das despesas de cobrança de dívida. Forte nessas premissas, propugna pela reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios, com a redução à média legal, bem como a restituição, em dobro, dos valores pagos a maior.

O recurso é tempestivo e prescinde de preparo, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 50).

Intimado, o banco réu apresentou contrarrazões (fls. 162/173).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, de ação revisional, visando a revisão de contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor, no valor de R\$ 25.000,00, com entrada de R\$ 6.271,90 e valor líquido de crédito de R\$ 18.728,10, cujo pagamento seria efetuado mediante 48 parcelas de R\$ 889,86, firmado em 17/08/2024. Previu-se a incidência de juros remuneratórios de 2,85% ao mês e 40,08% ao ano (fl. 25).

Por proêmio, emerge como fato incontroverso a existência de relação de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Contudo, cumpre observar que, embora o Código Consumerista considere direito básico do consumidor a modificação de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou excessivamente onerosas (art. 6º, inc. V), para que haja controle judicial, que supere o princípio da força obrigatória dos contratos, a

jurisprudência reputa indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira.

Tratando-se, pois, de contrato bancário para pagamento em parcelas fixas, em regra inexistente a efetiva capitalização, pois os juros são todos calculados de início e diluídos ao longo das parcelas, sem a incidência de outros, exceto no caso de atraso, em que ocorre a incidência de encargos moratórios, os quais, contudo, possuem natureza diversa.

Ad argumentandum tantum, ainda que houvesse capitalização mensal, esta é permitida, desde que expressamente pactuada, nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, consoante se vê:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros

anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”. 4. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Anote-se, por oportuno, que a constitucionalidade de referida Medida Provisória foi reconhecida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, que denota competência para apreciar a matéria, consignando o seguinte:

“Incidente de Inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170/2001. Capitalização de juros em contrato de mútuo bancário, celebrado a partir de 31 de março de 2000. Possibilidade. Contrato de mútuo bancário. Não se aplica o artigo 591 do Código Civil. Prevalece a regra especial da medida provisória nº 2.170/2001. Precedentes do STJ. Arguição desacolhida. Compatibilidade da lei com o ordenamento fundante”. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, julgada em 24/8/2011).

Ainda, como bem elucidou o eminente Rel. Des. Walter Fonseca, no recurso de Apelação nº 1003033-02.2019.8.26.0006, julgado por esta C. Câmara em 14 de abril de 2020:

“Por ser regida por Lei específica, desnecessária a análise da constitucionalidade da MP 2170-36/01, que substituiu a MP 1963-17/2000, e que continua em vigor por força do art. 2º da EC n.º 32, de 11/9/2001, observado que o pedido de liminar efetuado na ADI n.º 2.316 ainda não foi julgado, não havendo posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão, de modo a obstar sua incidência ou, no sentido de reconhecer sua inconstitucionalidade”.

Referido entendimento restou, inclusive, cristalizado na súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso em testilha, verifica-se que o contrato foi firmado em

17/08/2024, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já fixou, no mesmo julgado acima transcrito, que a previsão expressa de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal é suficiente para a prática de capitalização de juros em período inferior a um ano (REsp 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08/08/2012).

Posteriormente, aliás, foi editada a súmula nº 541 daquela Corte sedimentando esse entendimento: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*

Ora, considerando que no contrato há previsão expressa de taxa de juros anual (40,08%) superior ao duodécuplo da taxa mensal (2,85%), reputo inexistente a abusividade na aplicação dos juros na forma pactuada.

Nesse contexto, em relação ao pedido de revisão dos índices de juros remuneratórios contidos nos parcelamentos, convém, esclarecer, inicialmente, que a taxa média do mercado representa uma referência, de modo que a cobrança de taxa superior não representa automaticamente abusividade, conforme consagra, aliás, a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

Vale dizer, em se tratando de média, afigura-se aceitável a variação das taxas praticadas pelas instituições financeiras para mais ou para menos, sendo certo que a caracterização da abusividade irá variar de acordo com o panorama do mercado financeiro, as partes envolvidas, o prazo do contrato, entre outros, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais, cabendo somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Nesse sentido, transcreve-se ementa esclarecedora de precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a demonstração da mora pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por cartório de títulos ou documentos ou por simples carta registrada, não se exigindo que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário. Precedentes. 2. Conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 380/STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", necessitando-se, para esse fim, de comprovada abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual. 3. **A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares, na mesma época do empréstimo, pode ser usada como referência no exame da abusividade dos juros remuneratórios, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. No caso concreto, não foi demonstrada significativa discrepância entre a taxa média de mercado e o índice pactuado entre as partes.** 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp nº 1.230.673/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 01-04-2019, DJe 05-04-2019, destaques nossos).

No mesmo sentido, há, outrossim, diversos arestos desta Colenda Câmara, cf. Apelação Cível nº 1028122-05.2015.8.26.0576, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 28-02-2019, v. u.; Apelação Cível nº 1003431-80.2018.8.26.0006, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, j. 28-03-2019, v. u.; Apelação Cível nº 1003378-40.2017.8.26.0619, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 02-04-2019, v. u.).

Ademais, relevante que se traga à baila o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser a Lei da Usura inaplicável às instituições financeiras (Súmula 596 do STF: “*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema*”).

Financeiro Nacional”).

Nessa senda, faz-se mister a comprovação de nítida diferença entre as taxas, com o escopo de robustecer a propalada ilegalidade, o que inexistente nos autos, pois as taxas de juros aplicadas não se revelaram elevadas.

Com efeito, a média do mercado disponibilizada pelo Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicoestatisticas>), para o período do contrato em discussão, na mesma modalidade de financiamento, foram de 1,93% ao mês e 25,72% ao ano.

Repise-se que, conforme o documento de fl. 25, os juros cobrados para o contrato em análise foram de 2,85% ao mês e 40,08% ao ano. Tal porcentagem, quando comparada com documentação disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, não evidencia abusividade nos juros contratuais cobrados pela ré que demonstrem significativa divergência quanto à média do mercado, praticada para esta modalidade específica de empréstimo.

É cediço que a mera pactuação de taxa de juros superior a 12% ao ano ou à média do mercado não denota, por si só, abusividade. A propósito, saliente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas as taxas superiores a uma vez e meia ou ao dobro da taxa média de mercado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado

(20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (...) Conforme destacado pela em. Min Relatora do REsp 1.061.530/RS, **a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (destaques nossos) (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos". (STJ, AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF-5), 4ª Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018, destaques nossos).

Sobreleva anotar, por oportuno, que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o custo efetivo total, que reflete, além da taxa de juros, a cobrança dos demais encargos e tarifas previstas no contrato. A propósito, confira-se a Resolução nº 3.517 do Banco Central:

“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º **O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento**” (destaques nossos).

Desse modo, à luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a taxa de juros contratada não supera o dobro da taxa média divulgada pelo Banco Central à época da contratação, não há abusividade que

implique o acolhimento do pedido de revisão da taxa de juros.

No que concerne aos encargos moratórios, assiste parcial razão à apelante.

Isso porque, inicialmente, a despeito de argumentar acerca da ilegalidade na cobrança da multa superior a 2% em caso de atraso no pagamento das parcelas, a questão sequer merece conhecimento, por evidente falta de interesse de agir, haja vista que o contrato prevê a multa de 2% (fl. 25), e não superior, o que é permitido pelas normas legais.

Já no que tange aos juros moratórios, verifica-se, de acordo com a cédula de crédito bancário (fl. 25) que a taxa mensal contratada para o período de normalidade é de 2,85 %, mas no período de anormalidade, isto é, de inadimplência, a taxa é excessivamente elevada a 6,00% ao mês.

Desse modo, por restar evidenciada a ausência de razoabilidade na referida taxa, é de rigor a declaração de sua abusividade, visto que é vedada a cobrança em patamar superior a 1% ao mês, tratando-se de contrato não regido por legislação específica, consoante dispõe a súmula nº 379 do C. Superior Tribunal de Justiça: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”. Como bem consignou o i. Des. Gilberto dos Santos em caso análogo ao presente (Apelação Cível n.º 1003936-75.2021.8.26.0003):

“Os juros de mora não podem superar a expectativa de recomposição da mesma taxa para o período de normalidade, sob pena de se tornar fonte de enriquecimento sem causa jurídica.

Considerando-se que a credora procura obter o mesmo efeito da comissão de permanência para o caso de atraso no pagamento de seu contrato, forçoso reconhecer a aplicação do mesmo balizador utilizado para aquele encargo moratório, qual seja, a Súmula nº 294 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a

qual: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Adequado também para o caso o enunciado da Súmula 296/STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Nesse mesmo sentido, há outros precedentes desta C. Câmara:

AÇÃO REVISIONAL – Contrato de financiamento de veículo – Seguro – O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada – Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.639.320/SP) – Hipótese em que o instrumento firmado entre as partes evidencia que a autora não teve a liberdade de escolher outra seguradora que não a indicada pela instituição financeira ré – Juros moratórios – **Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencioneados até o limite de 1% ao mês** – Aplicação da Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1005350-48.2020.8.26.0002; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2021; Data de Registro: 27/02/2021)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C. C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO. – (...) - Comissão de permanência – Sua cobrança é legal, desde que não cumulada com outros encargos (Súmulas 30, 296 e 472 do STJ) – Contrato que prevê, para período de inadimplência, cobrança de juros moratórios ao percentual 8,10% a. m. - Abusividade constatada - Redução dos moratórios para 1% ao mês - Sentença retificada. - Tarifa de serviços de terceiros - Ausência de interesse recursal - Contrato que não prevê a referida cobrança - Recurso não conhecido nesse ponto. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (Apelação Cível

1000443-71.2019.8.26.0420; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 27/04/2020; Data de Registro: 27/04/2020)

Por derradeiro, quanto a alegação de nulidade da cláusula de despesas de cobrança, destaco que houve ausência de impugnação específica do autor. Deveras, não é possível a alegação genérica que transfere ao Poder Judiciário o ônus de proceder à investigação do contrato a fim de verificar se existe, ou não, a previsão contratual tida por ilegal. Nesse sentido, a súmula nº 381 do C. Superior Tribunal de Justiça preconiza que *“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, **dou parcial provimento** ao recurso para declarar a abusividade da taxa juros moratórios prevista no contrato (6,00%), que deverá observar o limite de 1% ao mês, nos termos da fundamentação supra, sem prejuízo da incidência da multa de 2,00% e dos juros remuneratórios de 2,85%.

Em razão da sucumbência recíproca, deverá o autor arcar (observada a justiça gratuita que lhe foi deferida) com 75%, e o réu, com 25% das custas e despesas processuais. Ademais, o autor deverá efetuar o pagamento de honorários advocatícios aos patronos da ré que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devido ao reduzido proveito econômico. De seu turno, o réu deverá arcar com honorários advocatícios aos patronos do autor que fixo, também em 10% do valor atualizado da causa, considerando o inestimável proveito econômico obtido relativo à redução dos juros moratórios. No concernente às verbas devidas pelo autor, deverá ser observado o quanto disposto no art. 98, §3º, CPC, por ser a parte beneficiária da gratuidade processual.

Por derradeiro, deixo de majorar a verba honorária nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que não se fazem presentes os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos exigidos pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, notadamente o não conhecimento ou desprovimento integral do recurso (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Ressalte-se, por oportuno, que a presente decisão não é *extra* nem *ultra petita*, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, como consectário lógico da sucumbência ou da causalidade, é matéria cognoscível de ofício e não depende de pedido, seja principal, contraposto ou reconvenicional.

Por oportuno, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator